

Acórdão: 14.144/00/3^a
Impugnação: 57.710
Impugnante: Carlos Roberto de Matos
CPF: 422.403.956-72
PTA/AI: 01.000134914-05
Origem: AF/II/Diamantina
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, alínea “b”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a importação de bens, conforme Declaração de Importação n.º 98/0243659-3, de 17/03/98, deixando de recolher o ICMS devido na operação.

Inconformado, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 20/29 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- importou regularmente do exterior, equipamento médico de produção de imagens intracorpóreas (ecógrafo com análise spectral doppler), sem similar nacional, destinado a uso, ampliação e modernização de suas atividades profissionais e a prestação de relevantes serviços à comunidade;

- não é contribuinte do ICMS, dedicando-se exclusivamente à prestação de serviços médicos e outros meios complementares de diagnósticos;

- é pessoa natural, não possuindo ativo fixo ou estabelecimento, sendo que o bem destina-se a consumo próprio nas atividades específicas da sua profissão;

- o fato gerador da obrigação principal não alcança a sua pessoa, não podendo ser exigido o recolhimento de tributo e acréscimos legais;

- apresenta uma análise acerca do ICMS, informando que tal imposto tem como contribuinte o industrial, o produtor ou o comerciante, mas por ser um imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indireto, presume-se suportado pelo consumidor final, pois vem embutido no preço da mercadoria. O consumidor final jamais poderá ser elencado como contribuinte de direito do referido tributo;

- foi preciso a CF/88 declarar expressamente que a incidência do ICMS recaísse sobre o importador, considerando que o contribuinte/vendedor de fato localiza-se no exterior;

- o constituinte optou em eleger o comerciante ou industrial como contribuinte em razão dos mesmos poderem utilizar o crédito do tributo que pagaram na importação;

- a tributação da operação em análise é manifestamente inconstitucional, por ferir o artigo 155, inciso XII, alíneas “a” e “d”, da CF/88;

- cita e transcreve doutrina na linha do tributarista Edvaldo Brito, a respeito da Lei Complementar n.º 87/96 e, ainda, Decisões Judiciais prolatadas pelo STF, as quais deliberaram pela não tributação do ICMS na importação direta por pessoa física para seu uso próprio.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 33/36 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- o trabalho fiscal foi legalmente embasado na legislação vigente à época do fato gerador;

- a legislação do Estado de Minas Gerais, ao estabelecer o fato gerador do imposto sobre a mercadoria ou bem importados do exterior, cita tanto o estabelecimento quanto o recebimento direto pelo importador como fator determinante;

- a Resolução n.º 2549/94 é mais específica, ao determinar que o imposto seja recolhido, no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem do exterior, quando pessoa física for o importador;

- as Decisões do STF arroladas tratam-se de importação de bens que foram efetuadas por pessoas físicas com finalidade de uso próprio, o que não é o caso da Impugnante, que importou um aparelho de ultrassonografia, de uso profissional, para fins de atendimento médico;

- cita os Acórdãos 12.010/97, 12.625/98 e 13.816/99, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, que decidiram por manter o crédito tributário exigido pelas importações de equipamentos médicos, por pessoas físicas.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em seu Parecer de fls. 42/44, propugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a importação de bens, conforme Declaração de Importação n.º 98/0243659-3, de 17/03/98, deixando de recolher o ICMS devido na operação.

O Impugnante alega que é pessoa natural, não possuindo, portanto, ativo fixo, tampouco estabelecimento; o bem, pela sua própria natureza, não se destina a consumo, mas a uso próprio nas atividades específicas de sua profissão; não é contribuinte do ICMS, dedicando-se exclusivamente à prestação de serviços médicos e outros meios suplementares de diagnósticos.

Quanto a estes argumentos apresentados pelo Impugnante, destaca-se o teor do inciso I do parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 87/96:

“Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento

.....”(grifos nossos)

Ressalte-se que apesar do *caput* do artigo acima transcrito trazer a conceituação genérica para o contribuinte do ICMS agregando a esta qualificações tais como habitualidade ou “volume que caracterize intuito comercial”, situação em que não se enquadra o Impugnante, o parágrafo único traz a situação especial para caracterização de contribuinte que nos parece perfeita à matéria versada nos presentes autos.

Do entendimento do artigo supracitado, fica configurada a situação de contribuinte do Impugnante, que, ao promover a importação de equipamento médico para produção de imagens corpóreas, deixou de pagar o ICMS devido na operação.

A Lei Estadual n.º 6.763/75 em seus artigos 14 e 15 traz dispositivos de semelhante teor ao acima transcrito em que o legislador estadual reafirma a procedência da consideração como contribuinte do importador, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

.....

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

....."

No que tange ao argumento de que a operação realizada pelo Impugnante não está inserida no campo de incidência do ICMS podemos citar o artigo 2º, § 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96, que assim determina:

" Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....

§ 1º- O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

....."

Ademais tem decidido este órgão em outras situações pela incidência do ICMS em operações de importação conforme Acórdão nº 12.773/98/3, que tem a seguinte ementa:

- IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR - CONSTATADO PELO FISCO QUE O AUTUADO, PESSOA FÍSICA, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO DE BEM/MERCADORIA DO EXTERIOR. RAZÕES DO IMPUGNANTE INSUFICIENTES PARA ELIDIR O FEITO FISCAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 13, INC. LXXXIII DO RICMS/91 APLICÁVEL SOMENTE ÀS IMPORTAÇÕES EFETUADAS POR EMPRESA INDUSTRIAL E DESDE QUE COMPROVADA A AUSÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL FABRICADO NO PAIS AO BEM/MERCADORIA IMPORTADO. CORRETO O PROCEDIMENTO DO FISCO, FACE AO DISPOSTO NO ART. 2º, INC. I, E NO ART. 83, INC. III AMBOS DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA "A", DO INC. VIII, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 2.549/94. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 87/96, é expressamente vedada a apreciação por este Conselho, conforme dispõe o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/ Relatora

LMMP/AVGA